

k) no art. 85, os §§ 7º , 8º , 9º e 10º;

l) o art. 101.

II - do Anexo Único da Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, o parágrafo único do art. 121, o art. 123 e o art. 124.

Art. 24. Os benefícios antes previstos nas alíneas "e", "f" e "g", inciso I, e "b", inciso II, do art. 38 da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, passam a ser custeados pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, sendo-lhes aplicáveis as Seções V, VI, VII e IX do Capítulo V da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, até a entrada em vigor da nova disciplina legal.

Art. 25. Para os servidores públicos efetivos que completaram os requisitos de aposentadoria voluntária até a data da publicação desta Lei, nos termos até então vigentes, fica assegurado, por ocasião de sua aposentação, o pagamento em pecúnia previsto no art. 124 do Anexo Único da lei 14.728, de 8 de março de 1985, observado o prazo decadencial previsto no §1º do art. 120 de mesmo diploma legal.

§ 1º O direito previsto no caput incide sobre o último período de licença prêmio adquirido pelo servidor ou empregado antes da aposentadoria, mesmo que em data futura.

§ 2º Os demais servidores e os empregados públicos, desde que admitidos até a data da publicação desta Lei, receberão o pagamento de que trata o caput proporcional ao período aquisitivo de licença prêmio decorrido até 27 de maio de 2020, desde que os eventos previstos para a sua percepção ocorram até 31 de dezembro de 2021, respeitada a suspensão da contagem do período aquisitivo prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 26. Adiciona-se o art. 37-A da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo Previdenciário RECIPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados em folha de pagamento, nos termos de regulamento próprio e respeitada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no § 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§1º A medida prevista no caput deve ser objeto de apreciação dos órgãos colegiados competentes que integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

§2º Na hipótese do caput e como forma de garantia do fundo previdenciário, deverá ser contratado seguro que dê cobertura a possíveis perdas causadas por mortes, exonerações e demissões do segurado que contrair empréstimo."

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto ao disposto no art. 6º, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta Lei.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.810 , DE 07 DE JULHO DE 2021.
Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

§ 2º A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º As condições para a adesão de que trata o § 2º devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município do Recife, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - participantes: os servidores elencados no § 1º do art. 1º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários;

III - assistidos: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares; e

VII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído. **Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os servidores elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, ou a suspensão, nos termos do regulamento dos planos de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante.

Art. 5º Fica autorizado o Município do Recife a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II
PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Condições Gerais

Art. 6º Os planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta Lei devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio deve ser revista sempre que necessário à manutenção do permanente equilíbrio dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento dos respectivos planos de benefícios previdenciários complementares, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e de morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelos próprios planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 4º A concessão dos benefícios do regime de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social e, no caso dos participantes elencados no art. 8º, III, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios devem constar do regulamento dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º Poderão aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, e com contribuição cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento:

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início do funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração; e

III - o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado, o empregado público da administração direta e indireta dos patrocinadores e os Vereadores.

Art. 9º Pode permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento dos planos de benefícios.

§ 1º O regulamento dos planos de benefícios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio dos planos de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º A contribuição deve ser arcada pelos patrocinadores apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo com o ônus para o Município, suas autarquias ou fundações.

§ 3º Havendo cessação com ônus para o cessionário, a este compete o recolhimento da contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida no regulamento do plano.

Art. 10. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II
Contribuições

Art. 11. As contribuições dos patrocinadores e dos participantes devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida na legislação previdenciária municipal, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias de que trata a segunda parte do § 1º, não haverá contrapartida do patrocinador.

§ 3º A alíquota da contribuição a cargo do participante deve por ele ser definida anualmente, observando-se o disposto no regulamento dos planos de benefícios.

§ 4º A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 5º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Art. 12. Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de contribuições e pela transferência das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos planos de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e no § 3º do art. 6º desta Lei.

Art. 14. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, devem pertencer exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social. **Parágrafo único.** É responsabilidade do patrocinador abrir canal digital na internet para assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios, a partir da data de criação ou adesão a plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.811 , DE 07 DE JULHO DE 2021.
Institui o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV" dos empregados públicos da Administração Indireta do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV", no âmbito da Administração Pública Indireta do Município do Recife, destinando-se aos contratos de trabalho mantidos com os seus respectivos empregados públicos.

Art. 2º O Programa de Desligamento Voluntário - PDV de que trata o art. 1º será iniciado na data de publicação desta Lei, com a disponibilização aos empregados públicos interessados do Termo de Adesão Individual, cujo modelo consta do Anexo Único, e encerrado 90 (noventa) dias após o seu início.

CAPÍTULO II
ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º Poderão aderir ao presente PDV todos os empregados públicos que mantenham contrato de trabalho com os seguintes entes da Administração Pública Indireta Municipal, desde que não haja impedimento previsto nesta Lei: